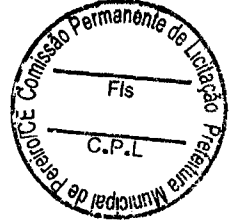


# J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



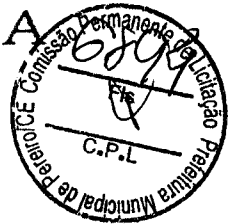
**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE PEREIRO - CEARÁ.**



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 30.03.02/2023.**

A empresa **J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N.º 97.545.946/0001-75, com sede à Rua do Seminário, N.º 471, Anda R2, Sala 01, Centro, Juazeiro do Norte-Ceará, por intermédio de seu Representante Legal, o Senhor **Jarismar Gomes da Silva Junior**, inscrito no CPF sob o N.º 768874804-68 e RG: 2015158420-0 SSPDS-CE, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, na forma do art. 109, inciso I alínea "a" da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento dos documentos de habilitação referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 30.03.02/2023**, realizada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Pereiro/Ceará, **pelas razões de fato e de direito que passa a expor:**

# J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



## I. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta preliminarmente seu respeito pelos trabalhos do Presidente da CPL e de todo o corpo de funcionários da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pereiro-Ceará.

As divergências, objeto do presente recurso administrativo, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, na forma do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei de Licitações 8666/93, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam em nada o respeito da signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta municipalidade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências no presente julgamento na fase de habilitação e do presente Edital de Licitação.

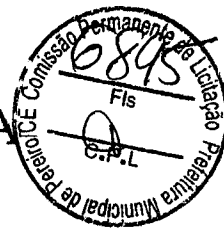
## II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade do presente recurso. X

Em consonância com a legislação em vigor, o recurso administrativo poderá ser apresentado em até 5 (cinco) dias úteis após o resultado da fase de habilitação, conforme também preceitua o art. 109, inciso I alínea "a" da Lei de Licitações 8666/93 e suas alterações posteriores.

Assim, tendo em vista que a decisão que inabilitou a Recorrente, constante em ata, data do dia 09 de Maio de 2023, sendo somente publicado no dia 11 de Maio de 2023, têm-se que o prazo expira na presente data, qual seja, 18 de Maio de 2023, **conforme publicações realizadas nos meios legais.** f

# J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



**Portanto**, na forma da Lei 8666/93 (art. art. 109, inciso I alínea "a"), está Recorrente encaminha o presente recurso administrativo contra o julgamento dos documentos de habilitação, **cabível e tempestivamente**.

### III. SÍNTESE FÁTICA

O processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 30.03.02/2023** que tem por objeto a **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, SETOR ALMOXARIFADO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, CONFORME ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO, CONFORME ANEXO I, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO.**

Na fase de julgamento dos documentos de habilitação está Recorrente foi tida como inabilitada por supostamente não ter cumprido o item 4.2.4.6, que assim dispõe:

**Item 4.2.4.6 - Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio sede do licitante**

Feitas tais considerações, passemos as fases seguintes.

### IV. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

Ao mencionar o item 4.2.4.6 do edital como fundamento da inabilitação da recorrente junto a ata de julgamento a comissão de licitação, deixou de observar junto aos documentos apresentados pela recorrente que o mesmo apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata, de modo que a comissão de licitação se limitou apenas nos argumentos que está deveria apresentar também *Certidões*

# J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



*Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio sede do licitante, sendo está exigência ilegal e abusiva ao caráter competitivo do certame licitatório.*

Ora, a comissão de licitação em seu profundo desconhecimento dos entendimentos jurisprudenciais inabilitou a recorrente de forma “**BRUTAL**”, analisando e julgando os documentos apresentados pela impetrante de forma diversa da que consta na Legislação Geral da Lei de Licitações, bem como da consolidação dos entendimentos jurisprudenciais, **mesmo a recorrente tendo apresentado todas as exigências previstas no Art. 27 da Lei de Licitações, conforme consta nos autos de seus documentos apresentados**, o que torna sua inabilitação ilegal.

Como já retro mencionado, a comissão de licitação violou o princípio da legalidade e também da razoabilidade, julgando e exigindo documentos complementares de forma diversa daquilo que consta no dispositivo no Art. 27 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

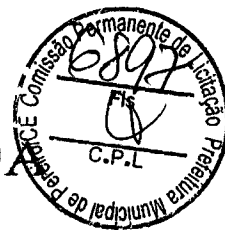
Ainda sobre o tema debatido, vale salientar que a exigência no mencionado item 4.2.4.6 foi plenamente atendida, tendo em vista que a simples apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordada estaria por demais atendida.

Com amor ao tema elencado, destacamos aqui a luz da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU, a inobservância da aplicação dos entendimentos Jurisprudências, **senão vejamos:**

**ACÓRDÃO Nº 2375/2015 - TCU - Plenário - SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO. CONTRATAÇÃO ANTECONÔMICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À CONTRATADA. OITIVAS. NO MÉRITO: JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO**

Handwritten signature and initials.

# J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



**CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA CONCORRÊNCIA COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO.** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda., contra supostas irregularidades no edital de concorrência 1/2015, promovida pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (SESC/AR-DF), que tem por objeto a contratação de empresa para elaboração de projetos complementares, planejamento e acompanhamento das obras de construção de seu edifício sede. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: 9.1. Conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la procedente; 9.2. Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o SESC/AR-DF adote a seguinte determinação: 9.2.1. promova a anulação do contrato de prestação de serviços 019/2015-CPS celebrado com a empresa Air System Engenharia Ltda., decorrente da concorrência 1/2015, tendo em vista que as duas melhores propostas de preço foram excluídas do certame em virtude de cláusulas editalícias ilícitas e potencialmente restritivas à competitividade da licitação: exigência de certidão negativa de protesto e de certidão de execução patrimonial expedida no domicílio em nome dos sócios titulares (item 6.1.3.a do edital); 9.3. Informar ao SESC/AR-DF que, se excluídas do edital do certame as exigências ilícitas referidas no item anterior, a licitação poderá, a seu critério, ser retomada; 9.4. Determinar ao SESC/AR-DF que informe ao Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências adotadas em relação à concorrência 1/2015; 9.5. Cientificar o SESC/AR-DF sobre as seguintes ocorrências constatadas na condução da concorrência 1/2015, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de irregularidades semelhantes em futuros certames licitatórios: 9.5.1. Exigência, como critério de habilitação econômico-financeira, de apresentação de certidão negativa de protesto; 9.5.2. Exigência de certidão de execução patrimonial em nome dos sócios da pessoa jurídica; 9.6. Encaminhar cópia desta deliberação ao SESC/AR-DF e às empresas Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda. e Air System Engenharia Ltda.; 9.7. Após as devidas comunicações processuais, arquivar os autos e encerrar o processo, sem prejuízo de monitoramento das deliberações deste acórdão. 10. Ata nº 38/2015 – Plenário. 11. Data da Sessão: 23/9/2015 – Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2375-38/15-P. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

**Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)** - Não deve ser invalidada a licitação quando requisito indevido de habilitação não comprometeu, de forma comprovada, a execução e os resultados do certame e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios.

# J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTD



**Acórdão 703/2007 Plenário (Sumário)** - É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.

Neste sentido, e com base nos entendimentos deste egrégio Tribunal de Contas, entende-se que este tipo de julgamento afronta o caráter competitivo, violando também o princípio da legalidade e o princípio razoabilidade.

Nesta linha de raciocínio, entendemos que a mencionada exigência que tornou inabilitada está recorrente é uma exigência ilegal, o que torna este processo de licitação com vício insanável e padece de sua **ANULAÇÃO** imediata. Considerando ainda como retro falado que está recorrente apresentou junto a seus documentos de HABILITAÇÃO a Certidão Negativa de Falência e Concordata, que atenderia plenamente a exigência legal prevista do art. 31, inciso II da Lei de Licitações 8666/93 e suas alterações posteriores, o que nada mais exige neste dispositivo.

Ainda com amor ao tema debatido quanto a atos de ilegalidade deste Edital de Licitação, e analisando a descrição textual no mencionado item 4.2.3.3, que assim dispõe:

**Item 4.2.3.3** - Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior — Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores As do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

Entendemos haver ilegalidade em tal exigência a luz da jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

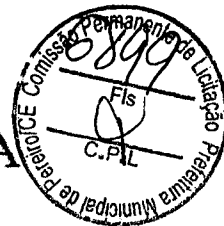
**Acórdão n° 2282/2011** – Plenário É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de

f

g

1

# J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

**Acórdão n° 1084/2015** – Plenário É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 3014/2015** - É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de *quadro permanente* da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Diante desta esteira de entendimentos não resta dúvidas quanto a exigência ilegal do mencionado item citado acima.

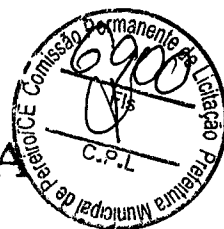
Ainda sobre o tema elencado, constatou-se ainda outro ato de ilegalidade no presente edital de licitação, verificamos ainda que no item 4.2.3.3.1 do edital aduz as condições sobre o vínculo empregatício, infringindo também o entendimento jurisprudência do TCU, **senão vejamos:**

**Acórdão 803/2015-Segunda Câmara** - A exigência de vínculo empregatício entre empresa licitante e profissionais de engenharia, cuja comprovação demonstrasse tempo mínimo de contrato ou registro em CTPS anterior à abertura das propostas de licitação, restringe a competitividade do certame e impõe ônus desnecessário aos concorrentes.

Nesse sentido, o TCU entende que tais exigências devem ser realizada apenas para efeito da contratação do **LICITANTE VENCEDOR**, sendo irregular impor às licitantes tais condição para a participação do certame.

Do exposto, o TCU se manifesta em suas decisões pelo caráter anticompetitivo, visto que a mencionada cláusula 4.2.3.3 vez que contraria às disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I2, da Lei n° 8.666/1993, razão pela qual se faz até necessário a **anulação do presente Edital em questão**, de forma

# J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



que o edital seja relançado com a supressão ou modificação das disposições irregulares dos mencionados itens citados acima.

Nessa mesma linha de raciocínio e seguindo o entendimento Jurisprudencial do TCU aplicado ao caso, segue também junto ao presente recurso parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, a despeito do tema aqui elencado, quando da análise em processo licitatório de outro município.

*In casu*, o que se observa, é que a Recorrente cumpriu integralmente com as obrigações impostas no item supracitado. Ou seja, a mesma apresentou as mencionadas exigências previstas nos preceitos LEGAIS, contudo a comissão de licitação usando da falta de conhecimento, entendeu pela inabilitação da Recorrente, fazendo o julgamento de forma abusiva ao caráter competitivo que na nossa consagrada jurisprudência é pacífico o entendimento contrário no que foi usado como elemento para inabilitar a recorrente, senão vejamos nos fatos expostos que serão aduzidos.

Logo, partindo dessa premissa, a comissão de licitação adotou forma de julgamento no qual consta no edital de licitação, **CONTUDO É UMA EXIGÊNCIA ILEGAL**, afrontado os ditames legais da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, como também a nossa consagrada **JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA**, violando ainda o princípio **LEGALIDADE** e da **RAZOABILIDADE** e do julgamento objetivo.

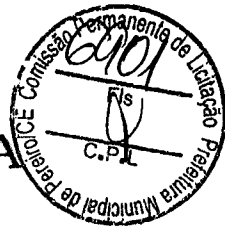
É cediço o que ensina o professor **Hely Lopes Meirelles**, pai do Direito Administrativo Brasileiro:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

6  
9



# J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



Nesse mesmo entendimento podemos elencar o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Nessa esteira de desobediência a legislação e jurisprudência pertinente ao feito, podemos destacar aqui que houve violação aos preceitos jurisprudenciais.

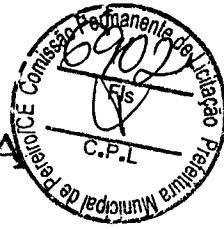
Diante da presente narrativa em confronto com os ditames legais, evidencia-se que a inabilitação da Recorrente foi **ILÉGAL**, pois afrontas dispositivas Legais, Constitucionais e Jurisprudenciais.

## V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer se digne Vossa Senhoria em conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, com esteio nas razões dantes expendidas, notadamente, **HABILITAR A RECORRENTE** para participar das fases posteriores do processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 30.03.02/2023**, eis que a exigência no mencionado item 4.2.4.6 é uma exigência **ILEGAL**, conforme entendimento Jurisprudências do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, e realizando ainda a modificação textual do item 4.2.3.3, obtendo-se de realizar qualquer exigência que restrinjam o caráter competitivo da licitação e sem contrariar as normas vigências e os entendimentos Jurisprudências.

Posteriormente com a procedência dos todos os fatos e pedidos aqui expostos, pugna-se para que haja novo julgamento nos documentos da recorrente em ATA suplementar no processo de licitação, e que seja realizada a publicação nos meios legais da procedência deste recurso, tornando a recorrente devidamente

# J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



**HABILITADA**, conforme estabelece o art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Caso estes PEDIDOS não venham a ser procedentes e atendidos que o processo licitatório seja remetido à autoridade superior para que proceda com o ato de **REGOVARÇÃO e/ou ANULAÇÃO** do mesmo, sob pena de restrição ao caráter competitivo e violação do princípio da **ILEGALIDADE**, princípios basilares da lei de licitações.

Por derradeiro, em caso de julgamento improcedente do presente **RECURSO**, a signatária requerer as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei n.º. 8.666/1993 e suas alterações posteriores e também ao Ministério Público do Estado do Ceará.

**Nestes Termos em que pede deferimento.**

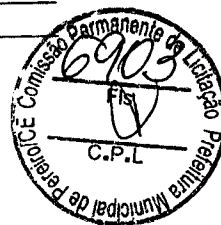
Juazeiro do Norte/Ceará, Em 16 de Maio de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
JARISMAR GOMES DA SILVA JUNIOR  
Data: 16/05/2023 16:16:58-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

**J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ sob o N° 97.545.946/0001-75  
**Jarismar Gomes da Silva Junior**  
CPF sob o N° 768874804-68

**PARECER Nº 04941/2020 – 3ª PROCURADORIA DE CONTAS**

PROCESSO Nº: 15696/2020-9

ENTIDADES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO DO TCE

INTERESSADOS: JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA E JOSÉ LENOS BESSA BATISTA

**1 – Relatório**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente –DIENG, da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em face da Prefeitura Municipal de Caririáçu, por supostas **irregularidades no edital da Tomada de Preço nº 2020.07.02.01, com data de realização em 28/07/2020 às 09h00min**, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços na construção de quadra poliesportiva, no Sítio Monte Serrat, no Município de Caririáçu. O valor global estimado da licitação é de R\$ 587.661,03 (quinhentos e oitenta e sete mil e seiscentos e sessenta e um reais e três centavos).

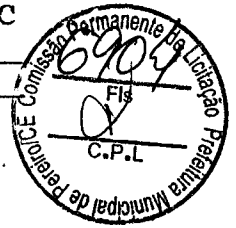
Na peça exordial, alega-se que o edital da Tomada de Preço nº 2020.07.02.01 contém irregularidade que evidencia a quebra de sigilo dos possíveis participantes do certame, caracterizando infração aos princípios da competição e da isonomia entre os licitantes (Seq. 4).

O Relator entendeu prudente proceder à oitiva dos interessados antes de proferir decisão acerca da liminar pleiteada e solicitou que fosse acostada aos autos cópia integral da licitação sob análise (Despacho Singular nº 04071/2020 - Seq. 6). Notificados, os gestores encaminharam esclarecimentos e comunicaram a anulação do certame (Seq. 13/14). A unidade técnica, em reanálise da matéria, manifestou-se pela suspensão dos efeitos da medida cautelar e pela emissão de determinação à Prefeitura de Caririáçu, nos seguintes termos (Certificado nº 0246/2020 – Seq. 17):

13. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

13.1. a **SUSPENSÃO** dos efeitos da presente medida cautelar por perda de seu objeto, haja vista que a Tomada de Preços nº 2020.07.02.01 foi devidamente **ANULADA**;

13.2. a **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura de Caririáçu/CE e sua Comissão Permanente de Licitação que se abstenham, em futuros certames, de exigir a prévia apresentação da garantia da proposta, pois, tal prática está em desacordo com os procedimentos definidos no art. 43 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, que a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes, haja vista que a quebra do sigilo dos interessados/futuros participantes do certame afronta os



Princípios Constitucionais da Competição e da Isonomia entre os licitantes, ferindo mortalmente o objetivo primeiro de toda e qualquer licitação que é alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conseqüentemente, contrariando diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93: arts. 3º; 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI e 43, inciso I; e

13.3. a CIENTIFICAÇÃO da Prefeitura de Caririáçu/CE e sua Comissão Permanente de Licitação acerca do decisório, com posterior arquivamento do presente processo.

Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## 2 – Fundamentação

Conforme já mencionado, tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, em face de suposta irregularidade no **Edital da Tomada de Preço nº 2020.07.02.01**, lançado pela Prefeitura Municipal de Caririáçu, com data de realização em 28/07/2020, às 09h00min. O objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços na construção de quadra poliesportiva, no Sítio Monte Serrat, no Município de Caririáçu.

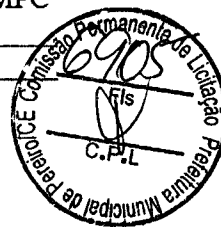
Cabe destacar que a Representação sob análise foi apresentada com o objetivo de inibir a irregularidade na contratação dos serviços acima descritos e evitar possíveis danos ao erário, em virtude da existência de cláusulas que comprometia o sigilo dos possíveis participantes do certame.

Nos termos da Representação, o edital, na parte que tratava da comprovação da qualificação econômica, continha a seguinte cláusula que afronta a competitividade entre os licitantes (Seq. 4 – pg. 4):

4.2.6.5 - Apresentar Garantia de Proposta de 1% do valor estimado para execução dos serviços (item 1,2), devendo a mesma ser protocolada na Prefeitura Municipal de Caririáçu-Ceará, junto a Secretaria Municipal de Administração até 03 (três) dias úteis antes da data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais. Do valor estimado do objeto da contratação, nas modalidades abaixo especificadas, tendo sua validade que cobrirá a vigência da proposta, nas seguintes formas:

Os gestores citados, ao tomarem ciência da irregularidade apontada por este Tribunal de Contas, encaminharam seus esclarecimentos, informando que o **certame foi anulado** por ausência de outra exigência no edital, qual seja a apresentação da Planilha de Levantamento de Evento, em conformidade com o cronograma. Nesse sentido, apresentaram o **Termo de Anulação datado de 03 de agosto de 2020** (Seq. 14 – fls. 17/19). Posteriormente, atendendo a determinação do Relator, exarada por meio do Despacho Singular nº 05138/2020 (Seq. 18), encaminharam a publicação do referido Termo, ocorrida em 05/08/2020 (Seq. 21).

A unidade técnica, ao reexaminar a matéria, considerando a anulação do certame, concluiu pelo arquivamento dos autos e sugeriu que seja determinado à Prefeitura Municipal de Caririáçu que em futuros certames não exija a apresentação prévia da garantia da proposta.



No que se refere ao ato de anulação do certame, o MPC entende que é legítimo, com base no Princípio da Autotutela.

Contudo, o *Parquet* de Contas, ao examinar o Portal de Transparência dos Municípios, evidenciou que, em 16/09/2020, a Prefeitura Municipal de Caririçu lançou um novo certame para contratação do mesmo objeto, Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01<sup>1</sup>, cuja sessão de abertura está prevista para ocorrer em 06/10/2020, às 10h00min.

Dos exames realizados pelo MPC no edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01, lançado em substituição à licitação anulada, verifica-se que a irregularidade referente ao item 4.2.6.5, que exigia a apresentação prévia da garantia da proposta, foi eliminada.

Contudo, o *Parquet* de Contas identificou outras irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01 que evidenciam restrição de competitividade e possível dano ao erário, conforme passa a expor:

## 2.1 – Exigências Prévias Relativas ao Quadro de Pessoal

O Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01 exige, já na fase de habilitação, que as licitantes possuam, em seu quadro permanente, na data da entrega das propostas, profissional detentor de atestado de capacidade técnica, conforme se percebe a seguir:

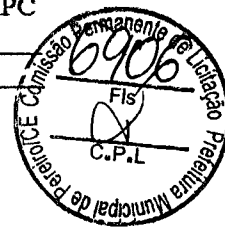
4.2.5.2 Comprovação do PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução dos serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação.

4.2.5.3 Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a) Se EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da “Folha ou Livro de Registro de Empregado”, da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.
- b) Se SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.
- c) se CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando, ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

Ocorre que tal exigência, na prática, demanda que os licitantes já tenham contratado esse profissional em momento prévio à assinatura da avença com a Administração Municipal, seja por meio de contrato de prestação de serviços ou vínculo empregatício, dentre outras.

<sup>1</sup> Consulta disponível em: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/164119/licit/123446>. Acesso em 29/09/2020.



Esse requisito, na fase de habilitação, favorece as empresas que já possuam o profissional contratado e compromete a ampla participação no certame, visto que importa em custos desnecessários aos licitantes, o que pode inclusive ensejar número reduzido de empresas na realização da Licitação.

Nesse sentido, o TCU entende que tal tipo de exigência deve ser realizada apenas para efeitos da contratação do licitante vencedor, sendo irregular impor às licitantes tal condição para a participação do certame:

Acórdão nº 1084/2015 – Plenário

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Acórdão nº 2282/2011 – Plenário

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devam pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Do exposto, este Órgão se manifesta pelo caráter anticompetitivo da mencionada cláusula, vez que contraria às disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I<sup>2</sup>, da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual se faz indispensável a alteração do Edital em questão, sob pena de posterior declaração de nulidade dos atos praticados no certame, de forma que o edital seja relançado com a supressão ou modificação das disposições irregulares.

## 2.2 – Índícios de sobrepreço no valor-base de referência

Dos exames realizado pelo *Parquet* de Contas na Planilha Orçamentária de Referência do Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01 (Anexo 01), verificou-se a existência de valores que indicam possível sobrepreço no preço de referência do citado certame.

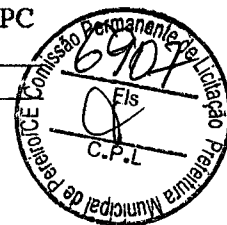
Chama a atenção que, do total geral do orçamento, R\$ 587.661,03, considerado BDI de 23,38%, a quantia de R\$ 22.781,46 (3,88%) destina-se à construção de canteiro de obras, sendo:

- instalação provisória de luz, força, telefone e lógica – R\$ 1.955,65;
- instalação provisória de água – R\$ 1.149,41;
- instalação provisória de esgoto – R\$ 254,16;
- execução de sanitário e vestiário em canteiro de obra – R\$ 5.040,84

<sup>2</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos



- execução de depósito em canteiro de obra – R\$ 14.371,45

Em pesquisa realizada no Portal da Transparência dos Município, constatou-se que diversas licitações realizadas, em 2020, em outros municípios, para a construção de quadra com tamanho e características similares (área e quadra coberta), não consta nos orçamentos a previsão de execução de canteiro de obra. Como exemplo, citam-se as licitações realizadas nos municípios de Tamboril (licitação nº 008/2020-TP<sup>3</sup>), Cedro (licitação nº 1708.01/2020-01<sup>4</sup>) e Pereiro (licitação nº 18.05.02/2020<sup>5</sup>). Os valores de referências das licitações, incluso BDI, para construção de quadras cobertas nesses municípios, conforme as planilhas orçamentárias dos citados certames são: Tamboril R\$ 373.543,42 (Anexo 02), Cedro R\$ 423.234,82 (Anexo 03) e Pereiro R\$ 364.610,27 (Anexo 04).

Outro fator relevante que chama a atenção é que diversos serviços da Planilha Orçamentária do certame da Prefeitura Municipal de Caririçu têm como referência a tabela SINAPI, e não a tabela SEINFRA, enquanto que, nos orçamentos dos certames das Prefeituras Municipais de Tamboril e de Cedro, todos os itens são orçados com base na Tabela da SEINFRA. No certame da Prefeitura Municipal de Pereiro apenas alguns itens são da tabela SINAPI. **Não consta no Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01 justificativa para a utilização de preços da tabela SINAPI para serviços que constam na tabela SEINFRA.**

Nesse sentido, é possível verificar sobrepreço, por exemplo, no serviço de escavação manual de vala com profundidade menor ou igual a 1,30m, cujo preço utilizado no certame sob análise foi com referência na tabela SINAPI no valor de R\$ 61,15 (valor sem BDI, preço por m<sup>3</sup>), enquanto que na Tabela SEINFRA 026 o preço desse mesmo serviço é de R\$ 39,11.

Cabe destacar, por fim, que a Prefeitura Municipal de Caririçu utilizou como base para calcular o preço de referência a planilha orçamentária sem desoneração (Tabela SEINFRA 026), justificando ser a alternativa mais econômica (Anexo 01 – pg. 7). Contudo, a utilização de planilha orçamentária com desoneração ou sem desoneração não é uma escolha realizada aleatoriamente, existem as obras e serviços que podem e aquelas que não podem ser realizadas desoneradamente, conforme legislação aplicável. Além disso, a opção mais econômica é a planilha com desoneração, visto que os encargos são menores. No caso das Tabelas SEINFRA, os encargos<sup>6</sup> da tabela com desoneração (026.1) são de 85,20% para horista e 48,69% para mensalista, enquanto que os encargos da tabela sem desoneração (026) são de 114,23% para horista e 72,08% para mensalista.

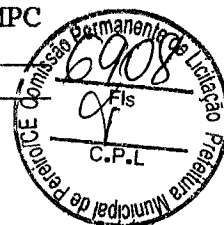
Registre-se que os orçamentos das licitações das Prefeituras Municipais de Tamboril, Cedro e Pereiro foram realizados com base na tabela com encargos sociais desonerados, o que resulta em preços unitários menores. Desse modo, a utilização de tabela de

<sup>3</sup> Informações sobre a licitação disponíveis no endereço eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/162834/licit/122598>.

<sup>4</sup> Informações sobre a licitação disponíveis no endereço eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/163237/licit/122838>;

<sup>5</sup> Informações sobre a licitação disponíveis no endereço eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/159076/licit/120156>.

<sup>6</sup> Informação disponível no endereço eletrônico: <https://www.seinfra.ce.gov.br/tabela-de-custos/antiores/>.



preço sem desoneração indica possível sobrepreço no orçamento de referência da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01 lançada pela Prefeitura Municipal de Caririáçu, com data **prevista para ocorrer em 06/10/2020**.

Pelo exposto, esse MPC entende necessário que os autos retornem para a unidade técnica para que seja examinado a ocorrência de possível sobrepreço na licitação referente ao edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01.

### 3. Da necessidade de concessão de medida cautelar

Em face de tudo o que foi explanado, no caso em epígrafe, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão de medida cautelar, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Observa-se que a presença da fumaça do bom direito está caracterizada pela irregularidade existente no Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01, que infringe o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1933, visto que exige, na fase de habilitação, que as licitantes possuam, em seu quadro permanente, na data da entrega das propostas, profissional detentor de atestado de capacidade técnica (cláusulas 4.2.5.2 e 4.2.5.3 do edital).

**Por sua vez, o *periculum in mora* resta caracterizado pelo fato de que a nova licitação está prevista para ocorrer no próximo dia 06/10/2020, às 10h00min.**

Destaque-se que a concessão da medida cautelar não acarretará nenhum prejuízo ao município, visto que não se trata de serviço urgente e imprescindível para a continuidade das atividades da municipalidade.

Neste cenário, tendo em vista a necessidade de bom emprego das verbas municipais e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer que seja **determinado** à Prefeitura Municipal de Caririáçu que **suspenda**, na fase em que se encontra, a Tomada de Preços nº 2020.09.10.01, até deliberação ulterior desta Corte de Contas, devendo ainda ser determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato e, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal..

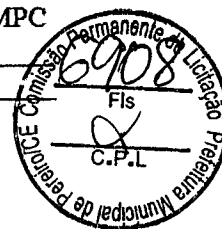
### 3 = Conclusão

Ante o exposto, considerando a existência de irregularidades no novo certame lançado pela Prefeitura Municipal de Caririáçu, Edital de Tomada de Preços nº 2020.09.10.01, e tendo em vista as circunstâncias evidenciadas na presente representação, o Ministério Público de Contas requer que:

a) seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítimo interessado;

b) seja afastada a aplicação, no caso concreto, do art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;





c) tendo em vista a urgência na apuração dos fatos, **seja deferida medida cautelar inaudita altera pars**, sendo determinado ao José Edmilson Leite Barbosa, Prefeito de Caririaçu, e José Lenos Bessa Batista, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que **suspendam**, na fase em que se encontra, o processo de licitação da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01, até deliberação ulterior desta Corte de Contas, sendo ainda determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato. Por fim, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, que seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal;

d) em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta peça, seja concedido prazo à José Edmilson Leite Barbosa, Prefeito de Caririaçu, e José Lenos Bessa Batista, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que se manifestem sobre as irregularidades apresentadas neste parecer;

e) os autos sejam encaminhados para a unidade técnica, com a solicitação de que examine os indícios de sobrepreço apontados no presente opinativo, referentes ao edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01.

É o parecer.

Fortaleza, 1º de outubro de 2020.

**José Aécio Vasconcelos Filho**  
Procurador do Ministério Público de Contas